

LEI Nº 3.890
DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 251/2020 – Autor: Prefeito Municipal)

***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 752,
DE 8 DE JULHO DE 1991, QUE CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE -
CMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de agosto de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.890

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS – CMSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Santos - CMSS, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Santos, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde de Santos consubstancia a participação da sociedade organizada na proposição, discussão, acompanhamento e deliberação sobre a política municipal de saúde.”

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde de Santos será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária do Conselho Municipal de Saúde de Santos, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Saúde de Santos será tripartite e a participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais representantes.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde de Santos terá 32 (trinta e dois) membros titulares e 32 (trinta e dois) membros suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), ou seja, 16 (dezesesseis) membros, de entidades e movimentos representativos de usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, 08 (oito) membros, de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde;

III – 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, 08 (oito) membros, de representação do governo e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos da área da saúde.

§ 3º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, abrangência e a complementariedade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde de Santos, devendo contemplar, entre outras:

I – associações de pessoas com patologias;

II – associações de pessoas com deficiência;

III – entidades indígenas;

IV – movimentos sociais e populares organizados;

V – movimentos organizados de mulheres, em saúde;

VI – entidades de aposentados e pensionistas;

VII – entidades congregadas de sindicatos, centrais

sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VIII – entidades de defesa do consumidor;

IX – organizações de moradores;

X – entidades ambientalistas;

XI – organizações religiosas;

XII – trabalhadores da área da saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos;

XIII – comunidade científica;

XIV – entidades públicas de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

XV – entidades patronais;

XVI – entidades dos prestadores de serviços de saúde; e

XVII – governo.”

Art. 4º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As entidades, instituições e movimentos eleitos no Conselho Municipal de Saúde de Santos deverão indicar os conselheiros, por ofício, instruído com cópia de seu estatuto e ata que os elegeram, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, instituições e movimentos, de acordo com a sua organização.

§ 1º A cada eleição, os segmentos de representação de usuários, de trabalhadores da área da saúde e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos da área da saúde, ao seu critério, priorizarão a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

§ 2º A representação deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde de Santos, razão pela qual os ocupantes de cargo de chefia, direção ou de confiança na gestão do governo municipal ou de prestadores de serviços de saúde não poderão ser representantes dos(as) usuários(as) ou de trabalhadores(as).

§ 3º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de usuário(a) e trabalhadores(as) e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do conselheiro(a).”

Art. 5º Fica acrescentado o art. 3º - A à Lei nº 752, de 8

de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“Art. 3º - A. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde de Santos não serão remuneradas, considerando o seu exercício de relevância pública.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde de Santos emitirá declarações de participação aos seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.”

Art. 6º Fica acrescentado o art. 3º - B à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“Art. 3º - B. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme dispõe a legislação em vigor.”

Art. 7º Fica acrescentado o art. 3º - C à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“Art. 3º - C. O presidente ou qualquer conselheiro(a) perderá o mandato quando:

I – mediante ato de falta grave, definida esta como conduta que enseja qualquer ilícito penal, após a devida apuração e o trânsito em julgado, com a condenação, e apreciado por 2/3 (dois terços) dos conselheiros(as) titulares do Conselho Municipal de Saúde de Santos;

II – ausentar-se em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativas por escrito, no período de 01 (um) ano.”

Art. 8º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Santos:

I – fortalecer a participação do controle social do SUS em Santos e mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – discutir, elaborar e aprovar propostas de

operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

III – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, bem como propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

IV – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

V – deliberar, anualmente, sobre a aprovação ou não do relatório de gestão, anualmente;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, crianças e adolescentes e outros;

VII – proceder a revisão periódica dos Planos de Saúde;

VIII – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos e serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

IX – avaliar o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

X – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde do Município;

XI – acompanhar e controlar e avaliar a atuação do setor privado, mediante convênio ou contrato na área da saúde;

XII – aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e propriedades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo e orçamento, conforme legislação vigente;

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XIV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e do próprio Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassada em tempo hábil aos conselheiros, com a garantia do devido assessoramento;

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVIII – estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a Comissão organizadora, bem como submeter o respectivo regimento e Programa ao Pleno do Conselho, além de convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências municipais de saúde;

XIX – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

XX – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do Município de Santos;

XXII – estabelecer ações de informação voltadas à educação, comunicação em saúde, bem como divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde de Santos, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIII – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXIV – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no Conselho;

XXV – acompanhar atentamente a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;

XXVI – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para Saúde no SUS;

XXVII – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde de Santos no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).”

Art. 9º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde de Santos é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Santos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria de Saúde de Santos tomar as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do Conselho Municipal de Saúde.”

Art. 10. Fica acrescentado o artigo 5º - A da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A.** Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Santos deliberar sobre sua estrutura administrativa.

§ 1º A Diretoria-Executiva será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 5 (cinco) representantes do segmento dos usuários, 2 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde e 2 (dois) representantes do governo.

§ 2º A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos em Plenária entre os membros da Diretoria-Executiva, respeitada a paridade expressa nesta lei e de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º O Poder Executivo Municipal cederá ao Conselho Municipal de Saúde de Santos 2 (dois) funcionários para os serviços de suporte técnico e administrativo, subordinados à Diretoria Executiva.”

Art. 11. Fica acrescentado o artigo 5º - B à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 5º - B.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Santos se reunirá no mínimo 1 (uma) vez a cada mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 1º A pauta e o material de apoio das reuniões deverão ser encaminhados aos(às) conselheiros(as) com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º As reuniões deverão ser públicas e possibilitar a

participação da sociedade.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde de Santos exercerá suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das Comissões Intersetoriais estabelecidas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, instalará outras Comissões e grupos de trabalho de conselheiros(as) para ações transitórias e provisórias.

§ 4º As decisões do Conselho Municipal de Saúde de Santos serão adotadas mediante maioria simples (metade mais um) de seus integrantes, ressalvados os casos regimentais, nos quais se exigirá quórum especial, com a maioria qualificada de votos (dois terços).”

Art. 12. Fica acrescentado o art. 5º - C à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 5º - C.** A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta, o pronunciamento do gestor, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre o andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatórios de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação de recursos, auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada de acordo com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde de Santos, mediante decisão motivada, poderá propor auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do gestor, sendo o custo assumido pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 13. Fica acrescentado o art. 5º - D à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 5º - D.** O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Santos deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§ 1º As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se

publicidade oficial.

§ 2º Caso as resoluções não sejam homologadas no prazo determinado pelo parágrafo 1º deste artigo e o chefe do Poder Executivo Municipal não encaminhe justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, os membros do Conselho Municipal de Saúde de Santos poderão buscar a validação das resoluções recorrendo à Justiça e ao Ministério Público.”

Art. 14. Fica acrescentado o art. 7º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de decreto, de acordo com a formação prevista no artigo 2º desta lei, com mandato de 04 (quatro) anos.”

Art. 15. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Conferência Municipal de Saúde de Santos reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, sempre no primeiro mandato do Chefe do Poder Executivo, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes à formulação da política municipal de saúde, as quais serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde para inclusão no Plano Plurianual.

§ 1º A convocação para a Conferência Municipal de Saúde será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, após solicitação do Conselho Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É responsabilidade do Poder Público Municipal disponibilizar os recursos financeiros, materiais e de pessoal necessários para viabilizar a realização da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º Será garantida a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados na Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º Serão regulamentados por decreto os regimentos

internos das Conferências Municipais de Saúde, onde serão estabelecidas as datas, procedimentos, pré-conferências, diretrizes para a política municipal de saúde para os quatro anos correspondentes, inscrição, requisitos para participação, forma de votação, escolha, eleição, plenária, mesa, apreciação de relatório final, organização e demais disposições referentes à matéria.”

Art. 16. Fica acrescentado o art. 8º - A à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 8º - A.** Qualquer alteração legislativa na organização do Conselho Municipal de Saúde de Santos observará o disposto nesta lei e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para posterior encaminhamento ao chefe do Poder Executivo.”

Art. 17. Fica alterado o art. 9º da Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A previsão de recursos financeiros para o Conselho Municipal de Saúde de Santos deverá estar prevista nas ações do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal disponibilizar os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Santos.”

Art. 18 Fica acrescentado o art. 9º - A à Lei nº 752, de 8 de julho de 1991, que cria o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a seguinte redação:

“**Art. 9º - A.** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Santos, suplementadas se necessário.”

Art. 19. Ficam revogadas as Leis nº 2.005, de 8 de janeiro de 2002 e nº 2.577, de 22 de outubro de 2008.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de setembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 09 de setembro de 2021.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento